



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC/RJ:	19.363 - UENF
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: <i>“cópia dos emails (com anexos) enviados pelos integrantes do LBT em resposta ao email em anexo”</i> .
Resposta:	A entidade demandada, ainda em sede singular, concedeu ao requerente às informações solicitadas, todavia realizando algumas vedações no conteúdo disposto, em total observância à restrições dispostas na LAI.
Data do Recurso à CGE:	14/07/2021 - 13:02:32
Ementa:	Apesar de ter o objeto de sua solicitação via sistema e-SIC/RJ satisfeito na forma da LAI, o requerente resolveu insurgir-se contra a decisão prolatada em segunda instância perante esta terceira instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos regramentos acima expostos, que regulam o direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 22 de junho de 2021, com pedido de acesso a informação requerendo *“cópia dos emails (com anexos) enviados pelos integrantes do LBT em resposta ao email em anexo”*, conforme narrado na parte expositiva do presente relatório.

1.2. Por conseguinte, em 12 de julho de 2021, a entidade demandada forneceu resposta, ainda em fase singular, atendendo-o, todavia com algumas vedações de conteúdo pessoal. Assim vejamos:

Em atenção a vossa solicitação, encaminhamos cópias das mensagens de email, conforme solicitado. Entretanto, observamos que os anexos de tais mensagens correspondem a documentos preparatórios, passíveis de correções e adequações posteriores, não devendo, portanto, serem disponibilizados por este canal. (...)

1.3. Decisão esta, ressalte-se, ratificada em sede de primeira instância, em 12 de julho de 2021, e ratificada e aditada em sede de segunda instância, conforme decisão a seguir:

(...) Decido pelo não conhecimento do recurso, embasado nas diversas justificativas preliminares e tendo em vista tratar-se de: a) inovação em sede recursal; b) documentos classificados como preparatórios pela Chefia do LBT.(...)

1.4. Assim, insatisfeito com as decisões emanadas pela entidade demandada, o requerente propôs, em 14 de julho de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

Este recurso deve observar as ponderações nos recursos anteriores.

Não imagino qual seja a inovação recursal mencionada pelo reitor.

O mundo inteiro tem acesso às trocas de mensagem entre Anthony Fauci chefe do Instituto Nacional de Alergia e Doenças Infecciosas dos EUA e seus contatos do mundo inteiro, obtidas pela equivalente da LAI daquele país.

Não há porque manter em sigilo a íntegra da troca de mensagens de integrantes de um órgão público e sua chefia, também ocupante de cargo público

1.5. Resumidos os fatos, no que diz respeito ao mérito da questão, temos que entidade demandada disponibilizou ao requerente às informações solicitadas com algumas restrições e/ou vedações, em total observância ao que dispõe a LAI, mais especificamente, em seus arts. 4ª, IV; 7º, § 2º e 31, que, neste caso, devem ser observados em conjunto, haja vista o caráter pessoal do conteúdo dos e-mails solicitados, bem como de seus anexos, ou seja, o solicitado pelo requerente extrapola em muito **os assuntos relacionados as atividades funcionais dos servidores públicos da entidade demandada**.

1.6. Ainda seguindo este entendimento, vale frisar que, muito embora a entidade demandada tenha se referido aos anexos como documento de conteúdo preparatório e, por isso, não passível de disponibilização, esta o OGE entende que os anexos, bem como às partes tarjadas nos e-mails tratados antes da disponibilização da resposta ao requerente, possuem, em verdade, **caráter pessoal**, conforme disposto na LAI, de modo que seu conteúdo seria totalmente sensível e restrito, logo não passível de ser ofertado, mesmo diante de pedido de acesso a informação, haja vista tratar-se de uma exceção a regra prevista pela própria LAI, esclarecendo novamente, por **ultrapassar os limites das atividades funcionais dos servidores público da entidade demandada**.

1.7. Entretanto, vale dizer que os posicionamentos e/ou pareceres a serem emanados pela chefia imediata, a partir das planilhas objeto dos anexos não disponibilizados ao requerente, teriam um caráter **funcional**, deste modo, **institucional** e, portanto, não objeto das restrições legais previstos na Lei de Acesso à Informação - LAI.

1.8. *De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.*

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a entidade forneceu as informações solicitadas em total observância ao previsto na LAI, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.363, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 16/07/2021, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 16/07/2021, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 16/07/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 19/07/2021, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **19608183** e o código CRC **10421CBC**.



Referência: Processo nº SEI-320001/002227/2021

SEI nº 19608183